



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.498 E 1.499, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013 (nº 659/2011, na Câmara dos Deputados, da Deputada Nilda Gondim), que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o adotando com deficiência ou doença crônica.

PARECER Nº 1.498, DE 2013 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2013 (Projeto de Lei nº 659, de 2011, na origem), que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o adotando com deficiência ou doença crônica”.

O objetivo da proposição, estabelecido nos arts. 1º e 2º, consiste em, por meio da adição de um art. 50-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecer “prioridade de tramitação [aos] processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica”.

Na justificação, a Deputada Nilda Gondim, autora da matéria, afirma que, entre as crianças e adolescentes que se encontram em instituições aguardando a oportunidade da adoção, indiscutivelmente delicada é a situação daquelas que sofrem de alguma doença crônica ou apresentam algum tipo de deficiência. Nesse sentido, pondera que “o mérito da [...] proposição é o de acelerar, naquilo que seja possível, os processos de adoção nos quais o adotado se encontre em uma dessas condições”, o que “de forma nenhuma significa ultrapassar etapas ou flexibilizar procedimentos”. A esse respeito, destaca que “a atenção preferencial para pessoas com deficiência, e para aquelas acometidas por doenças crônicas, é fato comum nas Instituições, e na legislação brasileira”, tendo o “Conselho Nacional de Justiça [...] se mostrado favorável a que causa judicial de pessoa com deficiência tenha prioridade de tramitação”.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil, que envolve os procedimentos relativos à adoção. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLC nº 83, de 2013, não apresenta vício de

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela irretocável, tendo em vista que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, dois reparos se impõem, a fim de adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: primeiro, o texto da ementa deve realçar e explicitar, de modo claro, o objetivo da lei; em segundo lugar, o dispositivo alvitado deve ser alocado como parágrafo do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuida da formação do vínculo da adoção, e não como artigo autônomo do texto da lei alterada.

A análise do mérito será feita, conforme despacho da Presidência da Casa, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não podemos, entretanto, deixar de apontar, desde logo, que muito se poderão beneficiar dessa nobre iniciativa as crianças e os adolescentes deficientes ou portadores de doença crônica, que poderão usufruir, em regime de prioridade, da convivência com uma nova família socioafetiva.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 83, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, a seguinte redação:

Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 47.

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica.’ (NR)”

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2013.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

Joana Maria, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P2C Nº 83 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 4, 12, 2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Vital do Rêgo</u>	
RELATORA: <u>Senadora Lúcia Vânia</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPPLY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTE, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 18/11/2013

PARECER Nº 1.499, DE 2013
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2013 (Projeto de Lei nº 659, de 2011, na origem), que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA], para dispor sobre o adotando com deficiência ou doença crônica”, de autoria da Deputada Nilda Gondim.

O projeto é vazado em três artigos. Os dois primeiros enunciam o objeto da lei, qual seja alterar o ECA, acrescentando-lhe o art. 50-A, a fim de conferir prioridade de tramitação para os processos de adoção de criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. O terceiro e último artigo, por seu turno, prescreve que a lei projetada entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, a autora do projeto ressalta – entre as crianças e os adolescentes que se encontram em instituições aguardando a oportunidade da adoção – a situação especialmente delicada das que sofrem de alguma doença crônica ou apresentam algum tipo de deficiência. Alega que o mérito da proposta reside na possibilidade de acelerar os processos de adoção que envolvam esses jovens, sem ultrapassar etapas nem flexibilizar procedimentos. Aduz, por fim, ser o Conselho Nacional de Justiça favorável à prioridade de tramitação nas causas judiciais das pessoas com deficiência e lembra que a atenção preferencial dispensada às pessoas com tais características já é fato comum nas instituições e na legislação brasileira.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido ao exame da Comissão de Seguridade Social e Família, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o apreciaram em caráter conclusivo e o aprovaram com reparos redacionais.

Encaminhado à revisão do Senado Federal, o PLC nº 83, de 2013, foi distribuído à análise prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberou por avalizá-lo com duas emendas de redação, assim alterando a dicção de sua ementa e do seu art. 2º.

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto não foi alvo de emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre o mérito de proposições que envolvam a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como a proteção à infância e à juventude, caso específico do PLC nº 83, de 2013.

Inquestionável é o mérito desse projeto, que sugere prioridade de tramitação para os processos de adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica, sem descartar ou flexibilizar os procedimentos de salvaguarda dos interesses infantojuvenis previstos em lei.

Trata-se, de fato, de medida necessária, urgente e oportuna levando-se em conta a realidade desalentadora vivida por esses jovens brasileiros. As crianças com deficiência ou com doenças crônicas somam cerca de dez por cento das oitenta mil que estão nos abrigos à espera da adoção. Sua própria condição faz com que se afastem do perfil buscado pela imensa maioria dos candidatos a pais e mães adotivos: meninas recém-nascidas, sem irmãos, brancas e saudáveis. Tal descompasso aumenta consideravelmente seu tempo de espera por um lar substituto, em média superior a quatro anos.

Se esse tempo já parece excessivamente dilatado para um adulto, ele sem dúvida ganha ares de eternidade para a criança. E adquire contornos cruéis quando se considera que os três primeiros anos de vida são decisivos para o desenvolvimento de habilidades, sobretudo das crianças com deficiência ou com doenças crônicas, que demandam doses extras de cuidado e proteção.

Entendemos que garantir a toda criança o direito a uma família é o mínimo que o Estado deve fazer. Como os dados revelam haver maior resistência para a adoção de crianças com deficiência ou com doenças crônicas, priorizar a tramitação do processo de adoção delas significa reconhecer a urgência no seu estado mais genuíno. Como disse Gabriela Mistral:

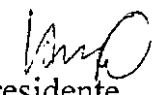
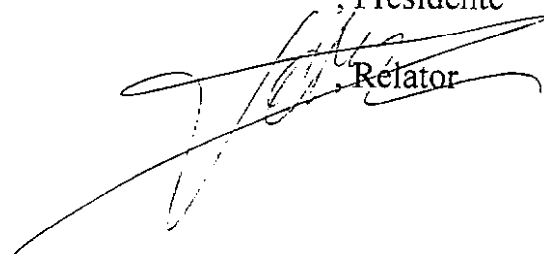
Somos culpados de muitos erros e muitas faltas, mas nosso pior crime é o abandono das crianças, negando-lhes a fonte da vida. Muitas das coisas de que necessitamos podem esperar; as crianças não podem. Agora é o momento: seus ossos estão em formação, seu sangue também está e seus sentidos estão se desenvolvendo. A elas não podemos responder “amanhã”; seu nome é hoje.

A urgência com que a condição infantil nos acena, aliás, ilumina o nosso entendimento sobre as emendas de redação apresentadas pela CCJ, as quais acatamos na íntegra, convictos de que elas adequam o texto do projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sem alterar em nada o conteúdo da proposta encaminhada à revisão desta Casa. Nesse sentido, não impedem que o projeto siga imediatamente para a sanção presidencial e que, em poucos meses, muitas crianças com deficiência ou com doenças crônicas já privem da convivência socioafetiva no seio de famílias substitutas.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, com as duas emendas de redação apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2013.


Presidente

Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na 73ª Reunião Extraordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2013, aprova o Relatório do Senador Paulo Paim, que passa a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto, com as seguintes Emendas de redação:

EMENDA Nº 1-CCJ-CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, a seguinte redação:

Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

EMENDA Nº 2-CCJ-CDH

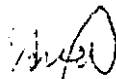
Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 47.
.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica.’ (NR)”

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2013.



Senadora ANA RITA

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

12

PRESIDENTE: W. H. A.

RELATOR: 1/11

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

Ana Rita (PT) / <i>(PRESIDENTA)</i>	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Paulo Paim (PT) <i>(RELATOR)</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>
Cristovam Buarque (PDT) <i>Minha</i>	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Sim (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
.....

Publicado no **DSF**, de 13/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 18025/2013